



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.653/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Pocinhos**, exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**.

As obras abaixo relacionadas, inspecionadas e avaliadas quando da inspeção *in loco* realizada no período de 23 a 27/09/2013, totalizam um gasto de **R\$ 2.236.427,62**, correspondendo a 83,47 % da despesa paga pelo Município em obras públicas:

- 1 – *Pavimentação em paralelepípedos das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa – Bairro Conpel - R\$ 146.800,80;*
- 2 – *Reforma dos grupos escolares Francisco Januário da Silva e Castro Alves - R\$ 146.830,25;*
- 3 – *Construção da Unidade Escolar Anselmo Thomé de Sousa - R\$ 271.189,89;*
- 4 – *Construção de uma Quadra Poliesportiva – Anexo ao Colégio João XXIII - R\$ 101.345,38;*
- 5 – *Construção do Auditório no Colégio Padre Galvão - R\$ 241.319,77;*
- 6 – *Reforma do Colégio Padre Galvão - R\$ 540.620,50;*
- 7 – *Pavimentação em paralelepípedos das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto - R\$ 110.186,24;*
- 8 – *Construção de 02 Unidades Escolares (Sítio Maripreto e Bairro Ipase - R\$ 678.134,79.*

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório considerando excessivas em R\$ 121.373,44 as despesas pagas, referentes às obras de Pavimentação em paralelepípedos nas ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa (Excesso R\$ 11.187,20) e nas ruas do Bairro CONPEL (Excesso: R\$110.186,24). Sugere, ainda, a Auditoria que sejam solicitadas ao ordenador das despesas a documentação comprobatória das despesas (cópia do convênio, homologação da licitação, contrato, planilha da firma vencedora da licitação, medições) referentes as obras de Construção de uma quadra poliesportiva em anexo à E.M.E.F. João XXIII, de um auditório no colégio Padre Galvão, além de reforma do colégio Padre Galvão, informando os motivos da não conclusão do serviços.

Devidamente notificado, o Sr. Artur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito do município de Pocinhos, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 30/111 dos autos. A Auditoria, além de analisar essa documentação, procedeu a uma nova inspeção *in loco* – período de 20 a 24/07/2015.

Quanto ao excesso nas obras de pavimentação das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto, o defendente alegou que, além destas, houve também a pavimentação da rua Emereciana Neco Guedes.

Após a realização de nova inspeção *in loco*, análise da defesa e consulta a moradores das ruas em questão, constatou a não pavimentação da rua Emereciana Neco Guedes, permanecendo o excesso no valor de R\$ 11.187,20. Já quanto à pavimentação *em paralelepípedos das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto - R\$ 110.186,24*, foi constatado um excesso de R\$ 27. 969,04.

Em relação às demais obras inspecionadas, o defendente apresentou cópia do Decreto Administrativo nº 061/2013, de 10 de janeiro de 2013, emitido pelo gestor que o sucedeu, paralizando por 30 (trinta) dias todas as obras naquele município. Entretanto, decorridos os trinta dias os serviços permaneceram paralizados. Registre-se, ainda, que a empresa responsável pelas obras – SVS Construções e Serviços Ltda – informou que está impedida pela gestão de dar prosseguimento aos serviços.

Em sua conclusão, a Auditoria sugeriu a notificação do gestor, Sr. Cláudio Chaves Costa, para que informasse os reais motivos da não continuidade dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.653/13

Em documento inserto às 135/166 dos autos (Doc. TC nº 2700/16), o Sr. Cláudio Chaves Costa apresentou defesa nesta Corte nos seguintes termos:

“De forma inicial alega ilegitimidade passiva para responder por vícios ou ilegalidades decorrentes da má execução, má gestão ou superfaturamentos identificados nas obras realizadas no município, durante o exercício de 2012. Informa que a atual gestão iniciou em 01 de janeiro de 2013.

Quanto à obra da Construção do auditório da Escola Padre Galvão, a defesa alega que a gestão anterior deixou expirar o prazo de vigência do convênio 041/2012, situação que comprometeu a execução da obra por parte da gestão que viria a suceder. Acrescenta que a atual gestão nunca deixou de empreender esforços para a continuidade dos serviços da referida obra, entretanto, com o prazo de vigência expirado, não restaram-se alternativas a atual administração. O Defende informa que ainda em 2013, solicitou junto a Secretaria de Educação do Estado a autorização para prorrogação de prazo do convênio 041/2012, mas o pleito não foi atendido. A defesa informa que foram solicitadas auditorias junto a Secretaria de Educação, foram ajuizadas ações civil pública de improbidade administrativa contra o ex-gestor. A defesa ainda alega que, segundo o SAGRES, a empresa SVS Serviços e Construções Ltda, contratada para execução daqueles serviços, recebeu todos os pagamentos para execução dos serviços, apesar de não concluir a obra. Alega que o município não possui recursos próprios suficientes para dar continuidade, sozinho, a execução da obra para conclusão dos serviços.

No que corresponde à obra de Reforma da Escola Padre Galvão, estando na mesma situação, a defesa ratifica todos os argumentos anteriormente explicitados na obra da Construção do auditório.”

A Auditoria reitera as informações que as obras em análise fazem parte de convênios com o Governo do Estado: convênio 041/2012, para Construção do auditório da Escola Padre Galvão; e o convênio 0498/2011, para Reforma da Escola Padre Galvão. É necessário esclarecer que a gestão, iniciada em janeiro de 2013, de forma alguma encontrou os supracitados convênios com prazo de validade expirado, como alegado na defesa. Ao acessar o portal da transparência do Governo do Estado, através de uma simples consulta ao sistema da Controladoria Geral do Estado – CGE, verifica-se que os referidos convênios possuem, cada um, aditivo de prazo, em 31/12/2012, demonstrando que o término de vigência era **25/04/2013**. Portanto, ao assumir a administração municipal, o atual gestor, Claudio Chaves Costa, já recebeu as obras, cada uma com seu respectivo convênio, com prazo de vigência aditivado. A alegação da defesa sobre a solicitação de prorrogação de prazo junto a Secretaria de Educação deve ser melhor esclarecida, pois tal solicitação foi realizada somente em 29/04/2013, fls. 140, ou seja, após o prazo de vigência. O Defendente não demonstra nos autos que tomou providências tempestivas para a continuidade das referidas obras. Com isso, contata-se que os convênios tiveram seus prazos de validade expirado dentro da gestão do Defendente. Acrescenta-se que ambos os convênios encontram-se em inadimplência desde 28/08/2015, conforme informações da CGE-PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1091/17 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e acrescentando as seguintes considerações:

- O ex-gestor, Sr. Artur Bonfim Galdino de Araújo, permitiu fossem pagas despesas com obras cuja execução não correspondia aos valores analisados, bem como não comprovou a regularidade das despesas nas pavimentações já referidas, refletindo em despesas não comprovadas e danosas ao erário, sem que, contudo, o valor a ser ressarcido seja aquele verificado ainda no relatório inicial. É que, ao analisar os projetos apresentados em sede de defesa, a Auditoria constatou que houve redução dos valores em tese pagos em excesso, remanescendo, contudo, exorbitância no importe de R\$ 39.156,24, devendo esta quantia ser lhe imputada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.653/13

- Quanto aos serviços realizados parcialmente junto ao educandário Padre Galvão, o horizonte fático mirado reclama a aplicação do art. 45, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor, inserido no capítulo genérico da “gestão patrimonial” e, em especial, na seção intitulada de “preservação do patrimônio público”, orienta no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir, incluindo-se aí, e por óbvio, aqueles projetos ainda pendentes de finalização. Cabe, dessa forma, representação à Câmara de Pocinhos e ao Estado da Paraíba repassador dos recursos para a verificação, quando do encaminhamento da Lei Orçamentária anual do Município de Pocinhos, das irregularidades aqui ventiladas, sopesando-as quando da análise da referida LOA.

- Inobstante as providências acima já mencionadas, cabe a imputação do débito referente ao total das obras inacabadas aos responsáveis, uma vez que permitiram que as mesmas não restassem concluídas.

- No caso dos autos, vê-se claramente que a obra relativa ao Auditório do Colégio Padre Galvão (Pagamento – R\$ 241.319,77) e a obra relativa à Quadra Poliesportiva (Pagamento – R\$ 101.345,38) estão inacabadas, e a estrutura construída não se presta para qualquer finalidade. Logo, é imperioso o dever de ressarcimento. Na situação da reforma do Colégio Padre Galvão, apesar de se concluir claramente, a partir das fotos de fls. 15 e ss. Dos autos, que não houve sua conclusão, não se pode atestar o quanto de tal obra não tem qualquer utilidade para os beneficiários.

- Vê-se que os convênios relacionados a tais obras ainda estavam vigentes quando do início da atual gestão. Logo, a maior responsabilidade pela inexecução foi do atual gestor, o Sr. Claudio Chaves Costa.

- Aqui, porém, há de se destacar que em relação as 3 obras inacabadas, a defesa do ex-gestor se limitou a argumentar que a atua gestão impediu seu prosseguimento, sem apresentar documentos aptos a atestar a compatibilidade entre os gastos e a execução. Em síntese, entendo cabível, por todos os argumentos expostos, a imputação solidária. Mas se esta Corte entender de modo diverso, deve haver imputação ao menos ao atual gestor, dada a responsabilidade pela paralisação das construções.

- Os valores envolvidos – já pagos - alcançam o seguinte montante: R\$ 241.319,77 referente à CONSTRUÇÃO DO AUDITORIO NO COLÉGIO PADRE GALVAO-SEDE e R\$ 540.620,50 referente à REFORMA DO COLÉGIO PADRE GALVÃO-SEDE, totalizando R\$ 781.940,27, a ser imputada de forma solidária ao ex-gestor e ao atual gestor do Município de Pocinhos.

- Mesmo raciocínio pode ser empregado no tocante à ausência de finalização da quadra poliesportiva referida no subitem 4 do item 3 do relatório inicial, esta com valor a ser imputado no total de R\$ 101.345,38, relativo ao total empenhado para a construção até o seu estado atual.

Ante o exposto, opinou o Parquet no sentido que de que este TCE:

- a) JULGUE IRREGULARES as despesas com as obras de pavimentação em que foi encontrado excesso, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-gestor responsável, no valor apurado de R\$ 39.156,24, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados;
- b) JULGUE IRREGULARES as despesas com as obras de reforma do Colégio Padre Galvão e construção do auditório no mesmo educandário, em face dos argumentos já estabelecidos acima, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-gestor e ao atual gestor do Município de Pocinhos, solidariamente, no valor apurado de R\$ 781.940,27, devidamente atualizado e correspondente aos recursos efetivamente empenhados e utilizados;
- c) JULGUE IRREGULARES as despesas com as obras de construção de uma quadra poliesportiva anexa a E.M.E.F. João XXII, em face dos argumentos já estabelecidos acima, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-gestor e ao atual gestor do Município de Pocinhos, solidariamente, no valor apurado de R\$ 101.345,38, devidamente atualizado e correspondente aos recursos efetivamente empenhados e utilizados;
- d) APLIQUE MULTA por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/934;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.653/13

- e) **APLIQUE MULTA** aos interessados, atual gestor e ex-gestor do Município de Pocinhos, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais;
- f) **REPRESENTE** à Câmara Municipal de Pocinhos, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000;
- g) **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de estilo;
- h) **JULGUE REGULARES** as despesas com as obras nas quais não foram encontradas restrições, especificamente aquelas identificadas nos subitens 2, 3, e 8 do item 3 relatório inicial; e
- i) **RECOMENDAÇÕES** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

È o relatório, informando que os responsáveis foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante o parecer do Ministério Público Especial, este Relator não vislumbra a imputação solidário dos valores excessivos, visto que, além dos recursos terem sido devolvidos anteriormente a posse do atual gestor, não foram apresentados os aditivos prorrogando os respectivos convênios. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, com as obras de: Reforma dos grupos escolares Francisco Januário da Sila e Castro e Silva; Construção da Unidade Escolar Anselmo Thomé de Sousa, e de 02 unidades escolares (Sítio Maripreto e Bairro Ipase);
- b) **JULGUEM IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, com as obras de: Pavimentação em paralelepípedos das ruas Silvino Alexandre, Benedito Jacinto Costa, Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da S. Neto; Construção de 01 Quadra Poliesportiva no Colégio João XXIII; Construção de 01 Auditório no Colégio Padre Galvão; e Reforma do Colégio Padre Galvão;
- c) **IMPUTEM** ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, débito no valor de **R\$ 922.441,89 (UFR-PB)**, sendo: **R\$ 11.187,20** referente a excesso verificado na pavimentação das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa; **R\$ 27.969,04**, a excesso na pavimentação das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto; **R\$ 241.319,77** referente a excesso verificado na construção do Auditório no Colégio Padre Galvão; **R\$ 540.620,50** referente a excesso verificado na reforma do Colégio Padre Galvão; e **R\$ 101.345,38** referente a excesso verificado na construção de uma Quadra Poliesportiva, anexo ao Colégio João XXIII, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **APLIQUEM MULTA** no valor de **R\$ 11.737,87 (UFR-PB)** ao Sr. Artur Bomfim Galdino de Araújo – ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE;
- e) **REPRESENTEM** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas cabíveis;
- f) **RECOMENDEM** à atual administração do município, no sentido de guardar estrita observância às normas legais, evitando-se a repetição das falhas ora ventiladas.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.653/13

Objeto: **Inspeção de Obras**
Órgão – **Prefeitura Municipal de Pocinhos**

Inspeção Especial de Obras. Exercício 2012. Julgam-se regulares as despesas conforme relatório da Auditoria. Julgam irregulares as despesas conforme relatório da Auditoria. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0683/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.653/13, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, contrariamente ao posicionamento do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, com as obras de: Reforma dos grupos escolares Francisco Januário da Sila e Castro e Silva; Construção da Unidade Escolar Anselmo Thomé de Sousa, e de 02 unidades escolares (Sítio Maripreto e Bairro Ipase);
- 2) **JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, com as obras de: Pavimentação em paralelepípedos das ruas Silvino Alexandre, Benedito Jacinto Costa, Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da S. Neto; Construção de 01 Quadra Poliesportiva no Colégio João XXIII; Construção de 01 Auditório no Colégio Padre Galvão; e Reforma do Colégio Padre Galvão;
- 3) **IMPUTAR** ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, débito no valor de **R\$ 922.441,89 (19.261,68 UFR-PB)**, sendo: **R\$ 11.187,20** referente a excesso verificado na pavimentação das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa; **R\$ 27.969,04**, a excesso na pavimentação das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto; **R\$ 241.319,77** referente a excesso verificado na construção do Auditório no Colégio Padre Galvão; **R\$ 540.620,50** referente a excesso verificado na reforma do Colégio Padre Galvão; e **R\$ 101.345,38** referente a excesso verificado na construção de uma Quadra Poliesportiva, anexo ao Colégio João XXIII, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 11.737,87 (245,10 UFR-PB)** ao Sr. Artur Bomfim Galdino de Araújo – ex-Prefeito Municipal de Pocinhos –, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE, , concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas cabíveis;
- 6) **RECOMENDAR** à atual administração do município, no sentido de guardar estrita observância às normas legais, evitando-se a repetição das falhas ora ventiladas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO